



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 017/2026**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Complementar n.º 03/2026, que DISPÕE SOBRE REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal de Santa Teresa - Kleber Medici da Costa

**CONCLUSÃO DO RELATOR:** Favorável à tramitação da matéria.

**I – RELATÓRIO**

Foi submetida à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa reajustar o vencimento base dos servidores do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santa Teresa/ES em 1,343%, para adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2026.

O Projeto veio instruído do estudo do Impacto Financeiro, bem como da Declaração do Ordenador de Despesa atendendo assim, a exigência da Lei de responsabilidade Fiscal.

Na justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito esta medida visa valorizar a categoria do magistério público municipal possibilitando que os vencimentos desses profissionais alcancem o piso nacional fixado para esta categoria.



Segundo o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em análise, o reajuste na Tabela de vencimentos será de 1,343% (um vírgula trezentos e quarenta e três por cento), conforme a tabela constante de seu Anexo I, para tanto, o artigo 2º prevê que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

O Projeto de Lei Complementar veio acompanhado de Declaração do ordenador de Despesa, ou seja, firmada pelo Sr. Prefeito, no sentido de que existem recursos para realizar o gasto para este exercício e para os subsequentes, compatível com a LDO e o PPA, cumprindo assim a exigência do inciso II do artigo 16 da LC 101/2000.

Consta ainda, conforme exigência do inciso I do artigo 16 da LC 101/2000, o demonstrativo do Impacto Financeiro da despesa a ser gerada o que impactará o acréscimo de 2,3295%, na folha, o que representará um gasto total de 37,1755% sobre a Receita Corrente Líquida, não comprometendo o limite legal estabelecido na LRF.

É o breve relatório.

## II - PARECER

A Lei Orgânica do Município, prevê em seu artigo 38, parágrafo único, inciso V, que o regime jurídico dos servidores deve ser regido por Lei Complementar, portanto o instrumento legal adotado para a pretensa alteração, mostra-se o adequado.

Temos ainda o artigo 12, inciso X, do mesmo diploma legal que:

**Art. 12** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;



Já o artigo 39, deste mesmo diploma legal diz que:

**Art. 39** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Assim, verifica-se que a iniciativa legislativa é adequada, inexistindo vício formal.

No que se refere a Constitucionalidade material, o projeto busca adequar os vencimentos dos profissionais do magistério ao Piso Salarial Profissional Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VIII, assegura a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo piso salarial profissional nacional.

A constitucionalidade do piso nacional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.167, que confirmou a obrigatoriedade de observância do piso pelos entes federativos. Dessa forma, a proposição encontra respaldo constitucional e legal.

Há ainda que ser observado, que as despesas com pessoal, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, e qualquer concessão de vantagem ou aumento, somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal.

Tal possibilidade restou evidenciada no demonstrativo do Impacto Financeiro apresentado junto ao Projeto de Lei Complementar.

Sendo assim, não foi vislumbrado qualquer impedimento legal à tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise, sendo, portanto, um projeto legal, apto a ser submetido ao crivo dos vereadores desta Casa de Leis.



Quanto a retroatividade dos efeitos financeiros o art. 3º do Projeto em análise prevê efeitos retroativos a 1º de maio de 2026.

A jurisprudência admite a retroatividade de normas que concedam vantagens remuneratórias a servidores públicos quando haja expressa previsão legal e disponibilidade orçamentária.

Como a retroação produz efeitos favoráveis aos servidores e não implica prejuízo a terceiros, não se identifica ilegalidade na disposição.

### III - DA REDAÇÃO FINAL

O texto apresenta redação simples e objetiva, observando, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Entretanto, recomenda-se pequena adequação redacional no art. 1º:

Redação atual:

**“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar...”**

Sugestão desta Comissão:

**“Art. 1º Fica reajustado o vencimento base dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santa Teresa, em 1,343% (um virgula trezentos e quarenta e três por cento), conforme anexo I desta Lei”.**

A expressão "autorizado" pode ser considerada inadequada, pois o próprio Poder Executivo está propondo a medida, e a lei, deve produzir diretamente seus efeitos, evitando interpretação de mera autorização legislativa, o que se mostrará uma redação técnica mais apropriada com a sugestão proposta por esta Comissão.



#### **IV- CONCLUSÃO**

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei Complementar de n.º 03/2026, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão, VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

Por fim, reiteramos a sugestão de ajuste de técnica legislativa no art. 1º para substituir a expressão "fica autorizado" por redação que produza diretamente o efeito do reajuste pretendido.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 08 de Junho de 2026.

**Ver. Douglas Lacerda (Podemos)**  
**Relator**

De acordo:

**Ver<sup>a</sup>. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)**  
**Presidente**

**Ver. Sandrão (PSDB)**  
**Vogal**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 08/06/2026 13:59

Checksum: **3407F08728069D6B0806539C07CA393254DEA4B5F64573EEFB8F5F399A7F024F**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 08/06/2026 14:00

Checksum: **BAF59F6BB1FCFEDACB3E3CC3217DCB4BC862720D0F5E300FDA5D909730E8CAA1**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 08/06/2026 14:53

Checksum: **B8F1135D28E2A06A74D0F244619C5FDFF251AE7E2E533E654E878E182388E1F7**

